PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8051742-10.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: MATEUS LIRA GUIMARAES Advogado (s): FLORISVALDO DE JESUS SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA DO CHOCA-BA Advogado (s): ACORDÃO PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE PRONUNCIADO PELA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS ART. 121, § 2º, INCS. I, III E IV E ART. 211, TODOS DO CÓDIGO PENAL, C/C ART. 35 DA LEI. 11.343/06, EM CÚMULO MATERIAL ART. 69 DO CP. ALEGATIVAS DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E DE EXCESSO PRAZAL. ADUZ QUE O PACIENTE ESTÁ SOFRENDO CONTRANGIMENTO ILEGAL. IMPROCEDENCIA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE CONFIGURADA. RISCO DE FUGA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. ATOS DE EXTREMA VIOLÊNCIA. APARENTE ASSOCIAÇÃO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRANGIMENTO ILEGAL ORIUNDO DO EXCESSO DE PRAZO. OS PRAZOS PROCESSUAIS NÃO SÃO PEREMPTÓRIOS, DEVENDO-SE, NA REALIDADE, FAZER A AFERIÇÃO COM BASE NO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DESENVOLVIMENTO PROCESSUAL DENTRO DO ACEITÁVEL. CASO COMPLEXO. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO JUDICIÁRIO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Trata-se de Habeas Corpus nº 8051742-10.2023.8.05.0000, com pedido liminar, impetrado pelo patrono Florisvaldo De Jesus Silva (OAB/BA 59066), em favor de MATEUS LIRA GUIMARÃES, por ato supostamente praticado pelo Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barra do Choça/BA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em CONHECER a impetração e DENEGAR A ORDEM, pelas razões a seguir expostas. Salvador, data registrada no sistema. Presidente Des. José Alfredo Cerqueira da Silva Relator Procurador (a) de Justiça PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 14 de Dezembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8051742-10.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: MATEUS LIRA GUIMARAES Advogado (s): FLORISVALDO DE JESUS SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA DO CHOÇA-BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado Pelo patrono Florisvaldo De Jesus Silva (OAB/BA 59066), em favor de MATEUS LIRA GUIMARÃES, já qualificado na exordial, por ato supostamente praticado pelo Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barra do Choca/BA. Narra o Impetrante que o Paciente "encontra-se preso, desde 19.02.2021, tendo sido pronunciado em 20.10.2022 como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incs. I, III e IV e art. 211, todos do Código Penal, c/c art. 35 da Lei. 11.343/06, em cúmulo material Art. 69 do Código Penal" (sic). Alega que a prisão preventiva "restou mantida na pronúncia, datada de 20.10.2022 aduzindo o juízo estarem presentes os seus requisitos, tais quais no momento da decretação" (sic), tendo sido interposto recurso pela Defesa, "cujas razões foram juntadas aos autos em 18.01.2023, nada obstante isso por falta de diligência do juízo coator e do cartório respectivo, até a presente data os autos sequer foram ao Ministério Público para emissão de suas contrarrazões ou mesmo houve a remessa a este Tribunal para a adoção das providências de estilo" (sic). Continua asseverando que "o paciente foi pronunciado e os autos encontra-se parados

da instância de origem ao aguardo do processamento do Recurso em Sentido Estrito interposto pela Defesa" (sic). Por fim, sustenta que o Paciente encontra-se submetido a constrangimento ilegal, requerendo, liminarmente, o relaxamento da segregação cautelar; subsidiariamente, a concessão da liberdade provisória, mediante aplicação de medidas cautelares, à luz do art. 319 do CPPB; no MÉRITO, a confirmação definitiva da ordem. A petição inaugural encontra-se instruída com documentos. A medida liminar pleiteada foi indeferida através da decisão ID 52023880. Instada a se manifestar, a autoridade apontada como Coatora prestou as informações no ID 52904419. Pronunciamento Ministerial sob ID 52989521, pelo conhecimento e DENEGAÇÃO da presente ordem de Habeas Corpus. Salvador/BA, 30 de novembro de 2023. Des. José Alfredo Cerqueira da Silva — 2º Câmara Crime 1º Turma Relator 06/T PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8051742-10.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: MATEUS LIRA GUIMARAES Advogado (s): FLORISVALDO DE JESUS SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA DO CHOCA-BA Advogado (s): VOTO Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento do "writ" constitucional, logo, passo à análise do mérito. A impetração deste Habeas Corpus busca a soltura do Paciente MATEUS LIRA GUIMARAES, sustentando, em suma, a ausência dos requisitos ensejadores da decretação da prisão preventiva, assim como o excesso de prazo da sua prisão. O paciente MATEUS LIRA GUIMARAES, vulgo "BRODO", em conjunto com os coautores Jeovane De Almeida Oliveira, Gislane Gonçalves Costa e Alessandro De Santana Teixeira, respondem à Ação Penal nº 8000141-70.2021.8.05.0020, sendo-lhes imputado as sanções do art. 35 da Lei. 11.343/06 (Associação para o tráfico de drogas), c/c art. 288, §único (Associação criminosa armada e com participação de adolescente), art. 121, § 2º, incs. I, III e IV (Homicídio qualificado) e art. 211 (Ocultação de cadáver) todos do Código Penal, em cúmulo material- art. 69 do Código Penal. Diante da análise dos autos, constatou-se que o Paciente foi preso em flagrante delito no dia 19 de fevereiro de 2021, sendo sua prisão convertida em preventiva na mesma data, conforme ID 51949755 deste Writ. A sentença de pronúncia foi proferida no ID 258589132 da ação penal nº 8000141-70.2021.8.05.0020, a qual manteve a prisão preventiva e julgou procedente a denúncia e a pronúncia em face do Paciente, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incursos nas sanções previstas no art. 121, § 2º, incs. I, III e IV e art. 211, todos do Código Penal, c/c art. 35 da Lei. 11.343/06, em cúmulo material Art. 69 do CP. Em contrapartida às razões sustentadas pelo Impetrante, verificou-se que a prisão preventiva do paciente obedeceu aos requisitos dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal, visando assegurar a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal. Vejamos: "Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova de existência do crime e indícios suficientes da autoria." Consoante o dispositivo supra, a prisão preventiva subordina-se a dois pressupostos, sendo estes a prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria; e a quatro condições, seja a garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e asseguração de eventual pena a ser imposta, devendo ao menos uma destas coexistir com os mencionados pressupostos. No caso em tela os indícios de autoria e materialidade delitiva restaram evidenciados pelas informações constantes

nos autos da prisão em flagrante sob nº 8000087-07.2021.805.0020, com ênfase na confissão do Acusado e pela identificação do vídeo da execução da vítima em seu aparelho celular, vejamos: "[...] no dia 18 de fevereiro de 2021, os custodiados foram abordados por uma guarnição policial, em razão da suspeita da prática do homicídio de Betânia Rocha dos Santos, que encontrava-se desaparecida e cujo corpo havia sido localizado, pela manhã, esquartejado e decapitado na zona rural do município de Barra do Choça, momento em que tentavam fugir da cidade com destino a Salvador. Que ao ser indagado pelo condutor e demais policiais militares sobre a participação no referido crime o flagranteado Mateus Lira Guimarães confessou a prática do crime e exibiu no aparelho celular a filmagem da execução da vítima. Ambos os flagranteados confessaram perante a autoridade policial serem participantes da facção criminosa PCC-Tudo 3 que tem atuação em Barra do Choça, sendo responsável pela prática de diversos crimes, sobretudo o tráfico de drogas." Os indícios citados foram reiterados ao longo da instrução criminal, respaldados pelos depoimentos das testemunhas SD/PM Calile Gomes Barreto, SD/PM Tiago de Oliveira Freire e SGT/PM Nilson Barros Pires que cooperaram com a prisão em flagrante do acusado. Quanto a necessidade de garantir a ordem pública, verifica-se de imediato que as condutas perpetradas pelo Acusado ultrapassam consideravelmente a mera gravidade abstrata do tipo penal. Segundo o termo de interrogatório do Paciente (fl. 12 e ss. Do ID 51949753), extrai—se que foram deferidos diversos golpes na vítima, por meio de fação e faça, enguanto esta ainda estava viva; que o pé e a cabeca da vítima foram decepados; que o motivo da sua morte foi "porquê a facção criminosa PCC que o interrogado e os demais comparsas fazem parte pensou que ela tinha entregado MIKAEL, vulgo 'DE MENOR' e o comparsa para a PM na cidade de Barra do Choca"; e que o primeiro golpe foi dado pelo Paciente enquanto o mesmo filmava o ato de execução. Note-se que além da confissão de seu papel ativo em ato de extrema violência, restou demonstrado o forte vínculo do acusado com a organização criminosa "PCC". Ademais, cabe destacar que, consoante as informações dos autos, o Paciente e os coatores foram abordados pela guarnição policial no momento em que tentavam fugir do distrito da culpa para a cidade de Salvador, o que evidencia o risco para a aplicação da lei penal no caso de eventual concessão da liberdade provisória. Ante o exposto, verifica-se a configuração da periculosidade do agente e do seu risco de fuga, se fazendo necessária a manutenção da cautelar preventiva, conforme fora determinado pelo juízo a quo na sentença de pronuncia. Portanto, entendo que a decisão da Autoridade Coatora merece ser prestigiada, não havendo o que se falar de "ausência de motivação concreta para a manutenção da preventiva" ou do cabimento de medidas cautelares diversas da prisão. Nesta senda, tem-se o seguinte julgado da Suprema Corte: "EMENTA AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. IDONEIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E INDEFERIDO. 1. É idônea a prisão cautelar fundada na garantia da ordem pública, quando evidenciada a gravidade concreta da conduta, revelada a periculosidade social do agente. 2. Mostra-se adequada a prisão cautelar fundada na garantia da ordem pública se demonstrado o risco de reiteração delitiva. 3. Não se verificou irrazoabilidade evidente na duração do processo, inércia ou desídia que possa ser atribuída ao Poder Judiciário de modo a justificar o pretendido reconhecimento de excesso de prazo da prisão preventiva. 4. Agravo interno desprovido. (STF - HC: 211711 BA 0113879-27.2022.1.00.0000, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento:

27/04/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 09/05/2022)." "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não há ilegalidade no decreto de prisão preventiva que, fundamentado em circunstâncias objetivas do caso concreto, encontra suporte na garantia à ordem pública, mormente na necessidade de desarticular a associação voltada para o tráfico de drogas. 2. Não é possível reexaminar, na estreita via do habeas corpus, as fontes de convencimento do Juízo a quo acerca da ocorrência e intensidade do suposto envolvimento da paciente no contexto da apontada associação. 3. Na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese" (HC 161960 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 05.04.2019). 4. Agravo regimental desprovido. (STF - HC: 214290 SP 0117754-05.2022.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 23/05/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 06/06/2022)" No que diz respeito a arquição de constrangimento ilegal em razão do excesso prazal, se faz necessária a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. Isto posto, após a devida análise do trâmite processual, concluiu—se pela atual impossibilidade de atribuir o alegado atraso ao aparato judiciário, que, na medida do possível, vem envidando esforços para conferir o devido impulso ao feito. Se valendo das informações judiciais apresentadas no ID 52904419, percebese que o processo judicial está se desenvolvendo de forma razoável e proporcional diante das peculiaridades do caso, quais seja, a pluralidade de agentes, múltiplos delitos e a gravidade concreta destes. Vejamos: "O Ministério Público na sua atribuição legal ofereceu denúncia em desfavor dos acusados, ID. 95903158. Juntada de Laudo pericial (ID 98859180). A denúncia foi devidamente recebida em todos os seus termos, atendendo os reguisitos do art. 41 do CPP. (ID 101954972). Defesa prévia apresentada pela ré Gislane Gonçalves Costa (ID 108121978) . Citação dos acusados GISLANE GONÇALVES COSTA e MATEUS LIRA GUIMARAES, ID. 105054906, 105055485. Petição da defesa da denunciada GISLANE GONÇALVES COSTA, requerendo prisão domiciliar, ID. 115526866. Citação por edital do denunciado ALESSANDRO DE SANTANA TEIXEIRA, ID. 118578657. Parecer do Ministério Público, manifesta pelo indeferimento do pedido de prisão domiciliar, mantendo a prisão preventiva, ID. 123647350. Decisão concedendo o pedido de prisão domiciliar de GISLANE GONÇALVES COSTA, ID. 125286415. Parecer do Ministério Público requerendo a decretação da prisão preventiva do acusado ALESSANDRO DE SANTANA TEIXEIRA e JEOVANE DE ALMEIDA OLIVEIRA. Decisão decreta preventiva dos acusados, ALESSANDRO DE SANTANA TEIXEIRA e JEOVANE DE ALMEIDA OLIVEIRA. (ID. 128559228) Petição oriunda da defesa de GISLANE GONÇALVES COSTA, com pedido de mudança de endereço. (ID. 130118715) Determinação para juntada de documento que comprove a residência da genitora de GISLANE GONÇALVES COSTA, ID, 138609091. Informações prestadas por este juízo no habeas corpus de  $n^{\circ}$  8031833- 50.2021.8.05.0000. (ID.

144078823) Petição da defesa da denunciada Gislane Gonçalves Costa, ID. 159704839. Determinação deste juízo nomeando defensor para o acusado MATEUS LIRA GUIMARÃES, bem como suspensão do processo e prazo prescricional para os denunciados JEOVANE DE ALMEIDA e ALESSANDRO DE SANTANA TEIXEIRA, ID. 161138793. Parecer do Ministério Público pugnando pelo indeferimento do pedido da defesa de Gislane Gonçalves Costa, ID. 164386626 Determinação denegando o pedido reguerido pela defesa da denunciada Gislane Gonçalves Costa, ID. 166385333. Reposta à acusação dos denunciados, JEOVANE DE ALMEIDA , ALESSANDRO DE SANTANA, MATEUS LIRA GUIMARÃES, ID. 177579714. Parecer do Ministério Público, pugnando pela instrução probatória, ID. 178985870. Termo das audiências realizadas — ID 193728416, 198042754, 200224313, 211844032 e 213695961. O Ministério Público apresentou as Alegações Finais sob a forma de memoriais — ID 216987282 Apresentada as Alegações Finais pela Defesa de GISLANE GONÇLALVES COSTA - ID 219012811. Alegações Finais referente aos outro Denunciados JEOVANE DE ALMEIDA OLIVEIRA, ALESSANDRO DE SANTANA TEIXEIRA e MATEUS LIRA GUIMARAES - ID 230580302. Promovida a Sentença ID 258589132. Interposto o Recurso em sentido estrito pelos denunciados JEOVANE DE ALMEIDA OLIVEIRA, ALESSANDRO DE SANTANA TEIXEIRA E MATEUS LIRA GUIMARAES — ID 290748274. Ministério Público interpôs o recurso de Apelação — ID 294039065. Contrarrazões apresentadas por GISLANE GONCALVES COSTA — ID 321669310. Contrarrazões apresentadas por JEOVANE DE ALMEIDA OLIVEIRA, ALESSANDRO DE SANTANA TEIXEIRA e MATEUS LIRA GUIMARAES - ID 353241250." Ainda na análise das movimentações dos autos, nota-se que os autos foram remetidos ao Parquet, em 23/10/2023, e, posteriormente, distribuídos à Procuradoria de Justiça Criminal, sendo protocolizado, em 26/10/2023, pedido de diligência pela Procuradoria, o qual foi atendido pelo juízo primevo no Despacho de ID 421701257, em 23/11/2023. Em face da análise supra, vislumbra-se que os prazos processuais estão sendo cumpridos dentro do aceitável, dado que é imperioso a observância das singularidades do caso concreto, não sendo minimamente proporcional que se exija, in casu, o mesmo trâmite de uma ação penal simples. Portanto, não entendo pela presença de excesso de prazo da prisão do paciente, pelo contrário, verifico o regular andamento processual, sem a ocorrência de desídia do aparelho estatal. Nesse sentindo, observa-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRAFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é no sentido de que a razoável duração do processo deve ser aferida à luz das particularidades do caso concreto, levando-se em consideração, por exemplo, o número de réus, a quantidade de testemunhas a serem inquiridas, a necessidade de expedição de cartas precatórias, a natureza e a complexidade dos delitos imputados, assim como a atuação das partes ( HC 138.736-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 6/9/2017; HC 138.987-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 7/3/2017). 2. O período de trâmite retratado nestes autos não revela quadro de flagrante omissão ilegal imputável ao Poder Judiciário, de modo a justificar o relaxamento da prisão, sobretudo se consideradas as peculiaridades da causa, em especial "a complexidade do feito, em que se apura a imputação a 3 acusados, com advogados distintos, da prática dos crimes de tráfico, associação e organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, com uso de arma de fogo", circunstâncias que tornam razoável a dilação do prazo para o término da persecução criminal. 3. Não se pode

ignorar, ainda, que as instâncias ordinárias demonstraram a periculosidade social do paciente, indicando, segundo o que se apurou, habitualidade na prática delituosa 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF – HC: 228076 CE, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 13/06/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-06-2023 PUBLIC 15-06-2023) Diante dos fundamentos expostos, voto pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO DA ORDEM de Habeas Corpus. É como voto. Salvador, data registrada no sistema. Des. José Alfredo Cerqueira da Silva – 2º Câmara Crime 1º Turma Relator